

## Thiago de Oliveira Sousa

---

**De:** Síldilon Maia Maia Thomaz do Nascimento <sildilon\_maia@msn.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 21 de outubro de 2024 09:44  
**Para:** CFOAB.GAR.Protocolo  
**Assunto:** Fw: Proposição - Indulto da Multa do art. 265 do CPP  
**Anexos:** 01 - Indulto - Multa do Art 265 do Código de Processo Penal-Manifesto.pdf; 02 - CFOAB - Lei Extingue Multa do Art 265 CPP.pdf; 03 - CFOAB - Retroatividade Benéfica Multa do Art 265 CPP.pdf; 04 - STJ - Acórdão - Agravo Regimental no Habeas Corpus 797.438.pdf; 05 - CFOAB - Perfil da Advocacia - Censo 2023.pdf

---

**De:** Síldilon Maia Maia Thomaz do Nascimento <sildilon\_maia@msn.com>  
**Enviado:** segunda-feira, 21 de outubro de 2024 09:24  
**Para:** Síldilon Maia Maia Thomaz do Nascimento <sildilon\_maia@msn.com>  
**Assunto:** Proposição - Indulto da Multa do art. 265 do CPP

Anexo.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**Síldilon Maia Thomaz do Nascimento**, advogado, inscrito na OAB/RN 5.806, Conselheiro Federal pelo Rio Grande do Norte, vem perante Vossa Excelência apresentar

**PROPOSTA DE INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:  
INDULTO DE MULTAS POR ABANDONO DE CAUSA NO PROCESSO PENAL (ART. 265)**

mediante argumentos que passa a expor para ao final requerer.

**1 -**

***Da Justificativa***

1.1 – A Lei nº 14.752/2023 alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal para extinguir a possibilidade de que o advogado seja punido pelo juiz que preside ação penal em razão de abandono de causa:

<b>Código de Processo Penal</b>	
<b>Lei nº 11.719/2008</b>	<b>Lei nº 14.752/2023</b>
Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

1.2 – A referida alteração legislativa foi fruto de intenso trabalho desse Conselho Federal da OAB (anexo 02):

<https://www.oab.org.br/noticia/61818/apos-atuacao-da-oab-e-sancionada-lei-que-extingue-multa-a-advogados>

1.3 – Após a referida alteração legislativa, houve a prolação de decisão monocrática pela Ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça,

Este documento foi assinado digitalmente por Síldilon Maia Thomaz Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5448-71C9-E356-6525.

anulando a aplicação de tal penalidade em razão da retroatividade benéfica da nova lei (anexo 03):

<https://www.oab.org.br/noticia/61842/stj-confirma-anulacao-de-multa-a-advogada-por-abandono-de-processo>

1.4 – Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido oposto, qual seja, da não retroatividade da extinção de tal multa (anexo 04):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **PETIÇÃO N. 00023422/2024. PUBLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI N. 14.752/2023. EXTINÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE.** PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. A despeito de ter sido previamente intimado, o paciente deixou de comparecer à audiência designada pelo Juízo de primeiro grau e não apresentou justificativa para sua desídia. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal (RMS n. 62.189/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/3/2020).

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a desídia injustificada para a prática de apenas um ato processual enseja a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal - CPP.

3. A superveniente absolvição do cliente (réu) não afasta a aplicação da referida multa, pois a sanção está ligada à atuação do profissional do defensor na condução do processo, independente do mérito da ação penal (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS n. 66.353/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/8/2021).

4. **A jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção**

**pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do tempus regit actum - não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu.**

5. Agravo regimental improvido. Petição n. 00023422/2024 indeferida - AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 26/02/2024; destaques acrescidos.

1.5 – Atualmente, a advocacia nacional sofre uma situação que atenta contra o princípio da isonomia: aqueles que foram multados com base no art. 265 do Código de Processo Penal durante a vigência da Lei nº 11.719/2008, são sujeitos passivos da multa e de processo ético-disciplinar, ao passo que, sob a vigência da Lei nº 14.752/2023, somente subsiste a responsabilidade no processo ético-disciplinar. Isto se dá porque a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) já previa a infração por abandono de causa desde a sua redação original:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

...

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

1.6 – A concessão de indulto é competência privativa do Presidente da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

1.7 – O Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, concedeu indulto em relação às penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com penas privativas de liberdade nos seguintes termos:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

...

**X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de**

**Estado da Fazenda**, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor – destaques acrescidos.

1.8 – O Censo da Advocacia realizado no ano de 2023 indicou o seguinte (anexo 04):

As respostas indicam que 72% atuam como autônomos, entre os quais 51% estão no regime de home office. A renda individual obtida por 45% dos participantes compreende entre dois e dez salários mínimos. No entanto, chama a atenção o fato de que 26% desempenham outra atividade profissional.

<https://www.oab.org.br/noticia/62188/perfil-adv-conheca-o-resultado-do-primeiro-estudo-demografico-da-advocacia-brasileira>

1.9 – Em síntese, a mera aplicação do valor mínimo da referida multa e em um único processo é capaz de afetar a renda mensal ou bimestral de cerca de metade dos advogados brasileiros, daí a urgência na concessão do indulto.

**2 -**

### ***Da Proposta de Redação***

2.1 – A redação do texto concessivo de indulto é a seguinte:

<b>Redação Proposta</b>
Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às advogadas e advogados condenados ao pagamento de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

**3 -**

### ***Do Requerimento***

Diante do exposto, requer:

3.1 – O acolhimento da presente proposta e o encaminhamento de indicação ao Presente da República para elaboração de decreto de indulto com a redação proposta no capítulo anterior.

Brasília – DF, 21 de outubro de 2024.

  
**Sildilon Maia Thomaz do Nascimento**  
Advogado – OAB/RN 5.806

Conselheiro Federal (RN)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5448-71C9-E356-6525> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5448-71C9-E356-6525



### Hash do Documento

1566E838FB7D8C103D0B84E3B4A7B6D07AAADDBDD790715E1A09B5C1F395E39C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2024 é(são) :

- Sildilon Maia Thomaz Do Nascimento (Signatário) - 009.971.464-78 em 21/10/2024 09:13 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





# Após atuação da OAB, é sancionada lei que extingue multa a advogados

**terça-feira, 12 de dezembro de 2023 às 06:57**

Em mais uma vitória para a advocacia, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sancionou, nesta terça-feira (12/12), a lei que confere exclusivamente à OAB a competência de discutir infração ética da advocacia. A lei decorre do Projeto 4.727/2020, que propôs extinguir a possibilidade de o Judiciário aplicar multa a advogados que abandonassem o processo penal.

O andamento do projeto teve atuação atenta do Conselho Federal. O presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti, pediu prioridade na tramitação da proposta ao Congresso Nacional. Ele ressaltou que o projeto equipara a advocacia a magistrados e membros do Ministério Público.

“Conseguimos retirar do ordenamento a única hipótese que havia de punição de advogados pelos juízes. Fica, assim, assegurada a plena exclusividade da OAB na disciplina da condução do advogado. Também fica assentado que o cidadão, representado pelo advogado, não é menos importante do que o Estado-juiz. Não há hierarquia entre advogados e juízes”, afirmou Simonetti.

O presidente do CFOAB lembrou que a preservação da atuação da advocacia significa uma defesa mais qualificada ao cidadão. “O beneficiado final é o cidadão que, representado pelo advogado, não pode ser subjugado pelo Estado julgador. A defesa tem que ser ampla e altiva. Aplicar multas ao advogado significa apequenar o cidadão”, afirma o Beto Simonetti, sobre o projeto.

O texto, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 8 de novembro. O PL altera o art. 265 do Código de Processo Penal e o art. 71 do Código de Processo Penal Militar, para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.

Por meio do texto sancionado, o CPP e o CPPM são alterados para informar que o advogado não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar na OAB. Pela regra vigente, o CPP proíbe o abandono do processo, salvo em caso de aviso prévio ao juiz por “motivo imperioso”. É prevista como pena, ainda, multa de 10 a 100 salários mínimos, além de outras sanções.

O critério para aplicação da multa era subjetivo e não garantia direito à defesa. O Estatuto da Advocacia deixa claro que a responsabilidade por avaliar a conduta de advogados é da OAB.

Leia mais:

[Projeto que extingue multa por abandono de processo é aprovado pelo Senado e vai à sanção](#)



# STJ confirma anulação de multa a advogada por abandono de processo

**terça-feira, 19 de dezembro de 2023 às 12:37**

A ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ratificou, nesta terça-feira (19/12), a anulação da imposição de multa a uma advogada por abandono de processo. A decisão foi dada dias depois de a lei que confere exclusivamente à OAB a competência de discutir infração ética da advocacia ser sancionada pela Presidência da República.

A Lei 14.752/23, que eliminou a multa anteriormente prevista no artigo 265 do CPP, foi promulgada na última terça-feira (12/12). A lei decorre do Projeto 4.727/2020, que propôs extinguir a possibilidade de o Judiciário aplicar multa a advogados que abandonassem o processo penal. A lei decorre do Projeto 4.727/2020, que teve atuação atenta do Conselho Federal durante a tramitação.

No caso da decisão de Daniela Teixeira, o Ministério Público do Paraná apresentou recurso contra a decisão do Tribunal de Justiça do estado que concedeu medida para impedir a aplicação da multa, originalmente prevista no artigo 265 do CPP, a uma advogada pelo juízo da 2ª vara do plenário do Tribunal do Júri de Curitiba.

Segundo a ministra, um dos fundamentos para a proposta de alteração legislativa, refletida na lei, está na incompatibilidade do dispositivo com o artigo 6º do Estatuto da OAB, que estabelece a inexistência de "hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público".

"Não havia, portanto, como se admitir que um juiz pudesse aplicar punição a advogado supostamente faltoso, assumindo uma posição de presumida superioridade com relação àquele. Da mesma forma, a multa prevista no antigo art. 265 do CPP se caracterizava como uma violação manifesta ao livre exercício da advocacia, posto que retirava da Ordem dos Advogados do Brasil o dever-poder, personalíssimo, de punir os inscritos em seus quadros."

A relatora enfatizou que a revogação da multa reitera a importância da advocacia na administração da Justiça, reforçando o preceito constitucional que declara o advogado "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Daniela Teixeira também apontou que a multa era aplicação de pena sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, concluiu a ministra, a revogação da pena de multa aplicada a advogados foi confirmada e os efeitos da revogação devem retroagir para situações em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitação da atuação dos profissionais regularmente inscritos na OAB.

Leia mais:

[Após atuação da OAB, é sancionada lei que extingue multa a advogados](#)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 797438 - MG (2023/0012377-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO FONSECA ARCANJO  
**ADVOGADO** : GIOVANI MARQUES KAHELER - MG097873  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PETIÇÃO N. 00023422/2024. PUBLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI N. 14.752/2023. EXTINÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. A despeito de ter sido previamente intimado, o paciente deixou de comparecer à audiência designada pelo Juízo de primeiro grau e não apresentou justificativa para sua desídia. É assente nesta Corte Superior de Justiça que *a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal* (RMS n. 62.189/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/3/2020).

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a desídia injustificada para a prática de apenas um ato processual enseja a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal - CPP.

3. *A superveniente absolvição do cliente (réu) não afasta a aplicação da referida multa, pois a sanção está ligada à atuação do profissional do defensor na condução do processo, independente do mérito da ação penal* (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS n. 66.353/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/8/2021).

4. A jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do *tempus regit actum* - não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu.

5. Agravo regimental improvido. Petição n. 00023422/2024 indeferida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir a petição de n. 00023422/2024, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



# Perfil ADV: conheça o resultado do primeiro estudo demográfico da advocacia brasileira

**sexta-feira, 26 de abril de 2024 às 06:44**

Está disponível para consulta o 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV). O levantamento, iniciado em agosto de 2023, buscou identificar as características da advocacia brasileira, observando dificuldades, peculiaridades e padrões gerais e regionais do exercício da profissão. O lançamento oficial aconteceu nesta sexta-feira (26/4), durante reunião do Colégio de Presidentes de Seccionais da OAB.

Encomendado pelo Conselho Federal da OAB à Fundação Getulio Vargas (FGV), o estudo entrevistou 20.885 advogados e advogadas, a maior pesquisa já realizada sobre o perfil da advocacia no país.

A análise dos dados obtidos aponta que a profissão é majoritariamente feminina: 50% de mulheres, 49% de homens e 1% pertencente a outras identidades de gênero. Quanto à faixa etária, a maior parcela é constituída por pessoas entre 24 e 44 anos, totalizando 55%.

De acordo com o estudo, 33% estão inscritos na OAB há menos de um quinquênio, enquanto 33% o exercem há mais de 15 anos. Em 46% dos casos, a atuação ocorre nas capitais e regiões metropolitanas.

As respostas indicam que 72% atuam como autônomos, entre os quais 51% estão no regime de home office. A renda individual obtida por 45% dos participantes compreende entre dois e dez salários mínimos. No entanto, chama a atenção o fato de que 26% desempenham outra atividade profissional.

O ramo com a maior concentração de advogados é o Direito Civil, que, em termos gerais, atingiu o montante de 26%. Se forem somados a esse número os itens da pesquisa referentes aos subtópicos dessa área, por exemplo, Família e Sucessões, que isoladamente obteve 14%, chega-se à conclusão de que cerca da metade dos patronos no Brasil é formada por civilistas. Em seguida, estão os direitos Trabalhista e Previdenciário, com 12% e 11%, respectivamente.

## Objetivo

Segundo o presidente nacional da OAB, Beto Simonetti, com o melhor entendimento das demandas e necessidades das diferentes regiões e contextos, o objetivo do Ordem é elaborar e manter iniciativas mais efetivas para os profissionais, a exemplo de ações de defesa de prerrogativas e honorários.

“Olhar para essas informações permite-nos refletir o que já realizamos até aqui e observar o longo caminho que ainda temos pela frente para o aprimoramento das políticas internas em prol da classe, constitutivas do escopo de democratização da OAB. Em um primeiro momento, podemos concluir que a OAB está caminhando para o rumo certo: continuar a interiorizar o Sistema OAB e garantir a pluralidade de advogados e advogadas dentro de nossa instituição”, salientou.

O vice-presidente da OAB Nacional e coordenador do 1º Perfil ADV, Rafael Horn, reiterou o compromisso com o progresso democrático da instituição para garantir mais avanços e impedir retrocessos. “O estudo, portanto, nos permite seguir trabalhando por arranjos político-legais e pela elaboração de novas possibilidades de estruturação de uma advocacia e de uma cultura jurídica pautada na igualdade consentânea ao Estado Democrático de Direito”, disse.

“Os dados coletados são essenciais para planejarmos o futuro da advocacia no Brasil, garantindo que nenhum advogado, independentemente de sua localização ou especialidade, fique sem apoio”, complementa Horn.

## Dados inéditos

O formulário continha 42 perguntas, divididas por temas, sobre diversos aspectos do exercício da advocacia. Além do perfil sociodemográfico e do foco na atuação profissional, foram incluídas perguntas sobre saúde, uso da tecnologia e prerrogativas e honorários. O questionário foi aplicado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), por meio de plataforma digital.

O estudo foi conduzido, no âmbito do CFOAB, pelo vice-presidente Rafael Horn; e, na FGV Conhecimento, pelo diretor Sidnei Gonzalez. A coordenação técnica foi do cientista político Antônio Lavareda, do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe).

Todo o processo obedeceu às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o intuito de obter e fornecer amostragem demográfica fidedigna da advocacia brasileira.

[Clique aqui](#) e conheça o 1º Perfil ADV

Confira as fotos do Colégio de Presidentes no [Flickr do CFOAB](#)

SAS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939 | Fone: +55 61 2193.9600



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - DF*

**Registro de Remessa Prot. 49.0000.2024.010755-4**

Faço, em 21/10/2024, às 10h10min, a remessa do protocolo em referência ao setor Conselho Pleno.

**Descrição da Remessa:** Documento encaminhado pelo setor Protocolo

**Thiago de Oliveira Sousa**

Conselho Federal

Protocolo

**Registro de Recebimento Prot.49.0000.2024.010755-4**

Recebi, em 21/10/2024, às 10h17min, do setor Protocolo, o protocolo em referência.

**Samara Mateus de Oliveira**

Conselho Federal

Conselho Pleno